DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9239/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10199/2014
PROTOCOLO	: 1518077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 09/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a inexigibilidade de licitação, com vistas à aquisição de serviço *IP – Connect* pelo período de doze meses a ser implementado pela empresa *Oi S/A* no Município de Camapuã.

A celebração do Contrato nº 9/14 ocorreu no dia 5 de junho de 2014, no valor de R$ 75.831,19 (setenta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos), tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 09 de junho de 2014 (f. 47).

Através do Ofício nº 492/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo P. Duailibi, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à formalização do contrato em tela, contendo, inclusive, a Nota de Empenho nº 1234/14 emitida em favor da empresa contratada no exato valor da contratação.

Em análise técnica e depois de realizada a intimação do jurisdicionado para regularizar a instrução processual, diante da ausência de documentos obrigatórios apontada pela 5ª ICE (Termo de Intimação 1403/2015 de f. 51), a equipe entendeu que o procedimento licitatório não atendeu à regra do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, que permite a inexigibilidade de licitação em alguns casos, principalmente por estrem ausentes os documentos apontados na intimação e que até a data da elaboração do relatório não havia sido encaminhada ao Tribunal (ANA 14416/2014 – f. 54).

Logo após a realização dessa análise foi juntada a resposta do Ordenador, encaminhada através do Ofício 209/15 que além de conter os documentos

ausentes justificou a exclusividade da empresa contratada para a prestação do serviço em questão (f. 62).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato, nos termos do Parecer nº 14048/15 de f. 74.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$75.831,19) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo às razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de serviço de *internet* via cabo no Município que só a empresa contratada tem condições de fornecer na região, razão da exclusividade e do enquadramento na previsão do artigo 25 da Lei de Licitações.

O Contrato nº 09/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa *Oi S/A*, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Pelo exposto, com base na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* da inexigibilidade de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização do Contrato nº 09/14 realizados conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, além de terem sido observados os itens 1.1.1, 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB